Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

LIMEIRA DO OESTE
DESENVOLVIMENTO EM TODOS OS SENTIDOS
ADM MUNICIPAL 93 96

CÂMARA MUNICIPAL - LIMEIRA DO OESTE - M. G.

Lei Nº 098 de 10 de outubro de 1.994.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1.995 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores, representando o Povo de Limeira do Oeste, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Limeira do Oeste - MG, para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constitucional Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei Nº 4320, de 17 de março de 1.964, no que for'a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas físicas, nos termos da Constituição Federal, empréstimos tomados para antecipação da receita.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.994, até o mês anterior àquele da elaboraçãoda proposta, corrigidos monetariamente, até dezembro de 1.995, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Municipio.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

III - alteração na legislação tributária Municipal

§ 2º - Os valores das parcelas tranferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuida em quotas segundo às necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

§ ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de setembro, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demostrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

§ ÚNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inluindo-se os repasses para a Caixa de Aposentadoria Municipal.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

LIMEIRA DO OESTE
DESENVOLVIMENTO EM TODOS OS SENTIDOS
ADM. MUNICIPAL 93 96

§ ÚNICO = Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei Nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - Á manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas tranferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatóriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento)à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré- escolar é fundamental obrigatório e gratuíto da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

§ 1º - A garantia no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à Saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

LIMEIRA do OESTE
DESENVOLVIMENTO EM TODOS OS SENTIDOS
ADM MUNICIPAL 93 96

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1.995 conterá:

I- disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal nesta Lei:

II- dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consigninará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes ás contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem gastos, até o dia 30 de setembro de 1.994.

Art. 17º - As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC 26.042.556/0001-34

LIMEIRA DO OESTE
DESENVOLVIMENTO EM TODOS OS SENTIDOS
ADM. MUNICIPAL 93 96

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de exepcional interesse público, observados os limites contidos nos atigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório,quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de maio de 1.993 e legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se disposições em contrário.

Limeira do Oeste, 10 de outubro de 1.994.

ANTONIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL